

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013136-98.2019.8.19.0000

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMBUCI

EMBARGANTE: INACIO LUIZ TERRA DEFANTI e FERNANDO TERRA DEFANTI

EMBARGADO: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A

RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Execução de Título Judicial. Decisão que reconheceu a fraude à execução. Escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária lavrada após o ajuizamento da execução. Recurso não conhecido por falta de interesse jurídico do recorrente. Omissão da decisão quanto a aplicação do artigo 966 do Código de Processo Civil na medida em que o beneficiário da hipoteca não fora ouvido antes da decretação da medida, artigos 99, 10 e 792, §º do CPC. Conhecimento e acolhimento dos embargos para apreciar o ponto omissivo, com integração do julgado embargado, para reconhecer a necessidade de intimação prévia dos terceiros que se sub-rogaram na referida garantia hipotecária na forma do art. 792, § 4º do CPC, para apresentar embargos de terceiro. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para sanar a omissão apontada integrando o acórdão de pasta 30, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de pasta 30, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interposto pelo ora embargante.

Através dos embargos de pasta 35, alegam os terceiros prejudicados omissão no julgado embargado requerendo a concessão de efeitos infringentes.

Esclareceram em seu agravo de instrumento que “a decisão agravada, ao excepcionar a garantia real que lhes cabe, causa inegáveis prejuízos aos ora agravantes, justificando-se assim o ingresso no feito na condição de terceiros prejudicados, nos termos do art. 996, caput e parágrafo único do NCPC”.

Argumentam que nos termos do art. 996, caput, do CPC/2015 que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

Para tanto, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, “cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”.

Acrescentam que dispõe o §4º do art. 792 do CPC/2015, “antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Desse modo, como alegado no agravo de instrumento, sustentam que não foram intimados antes da declaração de fraude, o que demonstra o cerceamento de defesa.

Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas pela ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A. (pasta 272).

Manifestação do embargante (pasta 276) e do embargado (pasta 286) acerca da decisão do STJ.

É o relatório, passa-se ao voto.

Cuida-se na origem de execução fundada em título extrajudicial, ajuizada por ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A. em face de JOSE DEFANTI e MARIA DOLORES TERRA DEFANTI.

Nos autos da ação de execução de título extrajudicial, foi proferida decisão reconhecendo a fraude à execução na lavratura da escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária constante dos autos nº 0001322-65.2010.8.19.0013, bem como em relação ao acordo celebrado e homologado, nos referidos autos, declarando-os ineficazes em relação à Itabira Agro Industrial S/A. A decisão agravada condenou os executados ao pagamento da multa de 5% do valor atualizado do débito em execução, na forma do art. 600, I e II do CPC.

Inconformada, interpôs recurso de agravo de instrumento requerendo a anulação da decisão agravada ao argumento de que, na condição de terceiros interessados, deveriam ter sido intimados antes de proferida a decisão que reconheceu a fraude à execução.

O recurso foi desprovido sob o entendimento de que a decisão seria passível de recurso tão somente pelas partes do processo.

Inconformados, os terceiros interessados se insurgem por meio destes Embargos de Declaração alegando omissão em relação às alegações do recorrente de incidência do art. 966 do CPC, que estabelece a possibilidade de interposição de recurso de terceiros prejudicados, bem como o argumento de

que é inviável, antes de ouvir os interessados, que se declare a ineficácia dos atos de alienação ou a presença de fundamento para a desconsideração, antes de se ouvir as partes interessadas (CPC, arts. 9, 10 e 792, §º).

Portanto, passo à análise da questão trazida pelo ora embargante.

Na hipótese dos autos, em 10/08/2012, os executados vêm aos autos às fls. 519-520, alegando que o imóvel possui hipoteca, que não foi paga, sendo executada no processo n. 1322-65/2010, onde teria sido celebrado acordo entre as partes, homologado por sentença, sendo a propriedade transferida para Inácio Terra Defanti e Fernando Terra Defanti, razão pela qual requereram a baixa na penhora sob a alegação de que o bem não pertenceria mais aos devedores da ação de execução.

Ante o exposto, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para seja sanada a apontada omissão, reconhecendo-se que a decisão agravada se mostra passível de recurso pelos ora recorrentes, Inácio Terra Defanti e Fernando Terra Defanti, nos termos do que dispõe art. 966 do CPC, na qualidade de terceiros prejudicados.

Portanto, superada a questão acima discutida, cumpre analisar se a declaração de fraude à execução deveria ter sido precedida pela intimação dos embargantes, nos termos do CPC, arts. 9, 10 e 792, §º.

O reconhecimento da fraude à execução opera no plano da eficácia do negócio em relação ao credor, conforme disposto no art. 729, § 1º do CPC, e não dispensa a prova da má-fé do terceiro, ônus que incumbe ao exequente, por força do disposto no art. 373, I, do CPC.

No entanto, antes do reconhecimento da fraude à execução e da existência de fortes indícios de sua ocorrência, é imprescindível a intimação dos adquirentes, nos termos do art. 792, § 4º do CPC, para oferecimento de embargos de terceiros, o que não pode ocorrer nesta via recursal, impondo-se

que a medida seja realizada pelo juízo de origem, a quem competirá apreciar novamente a matéria, e decidir a questão, de acordo com sua convicção e ser formada com base nos novos elementos que serão trazidos aos autos. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença em Embargos à Execução. Honorários sucumbenciais. Alegação, pelo Exequente, de fraude à execução. Decisão que rejeitou o alegado. Recurso que busca o reconhecimento da fraude com base no artigo 792, IV, do CPC, segundo o qual a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução, "quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência". Alienação de imóvel a terceiro, em fevereiro de 2021, conforme comprovado pela escritura de compra e venda anexada aos autos. À época da alienação, os Embargos à Execução originários já haviam sido julgados e rejeitados pelas instâncias ordinárias, e estava pendente de exame apenas Recurso ao Eg. STJ, que, por sua vez, já havia recebido o primeiro exame negativo de admissibilidade pela 3ª Vice-Presidência deste Eg. TJRJ. Responsabilidade do Embargante/Agravado pelo pagamento dos honorários de sucumbência que, à época da alienação do bem, já se revestia de alto grau de certeza. Após o trânsito em julgado, todas as tentativas de constrição patrimonial do devedor se mostraram infrutíferas. Existência de indícios mínimos de fraude à execução. Impossibilidade de reconhecimento da fraude no presente

momento, tendo em vista a necessidade de prévia intimação do adquirente do bem para se manifestar, conforme previsto no artigo 792, § 4º, do CPC. Error in procedendo. Anulação ex officio da decisão que se impõe. Remessa do processo à Vara de origem para que o adquirente do imóvel se manifeste sobre a alegada fraude à execução. Conhecimento do Agravo de Instrumento que, no entanto, finda prejudicado no mérito. (0094528-21.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 07/03/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMANDA QUE SE DESENVOLVE DESDE O ANO DE 2005, COM VÁRIAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DA CREDORA DE RECEBER O VALOR QUE FAZ JUS. MOTOCICLETA DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR VENDIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO E APÓS À DECISÃO DE PENHORA. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE O DEVEDOR ATUA PARA FRAUDAR A EXECUÇÃO E DE QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO IMEDIATA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO NA PRESENTE SEDE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE DO BEM PENHORADO.,

NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 792, § 4º DO CPC. PROCEDIMENTO CABÍVEL AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0069075- 87.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 12/11/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Dessa forma, acolho os presentes embargos para que, sanadas as omissões apontadas, integrem o julgado embargado os termos acima expostos, reformando o ACÓRDÃO para que na origem seja determinada a intimação dos ora agravantes, nos termos do art. 792, § 4º do CPC, para oferecimento de embargos de terceiros.

Por tais motivos, voto pelo **PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de sanar a omissão apontada, integrando o Acórdão de pasta 30 com os fundamentos acima expostos.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2025.

MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA

